

## VOTO

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI em razão da execução apenas parcial do objeto pactuado no Convênio 277/2002, firmado com a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, que teve por finalidade a reconstrução de casas e pontes, bem como a pavimentação de ruas nessa municipalidade.

2. Saneados os autos, a Secex/MA examinou a defesa do ex-prefeito responsável Jomar Fernandes Pereira Filho, nos termos da instrução constante do relatório **supra**, e, com a anuência plena do representante do MP/TCU, propôs o seguinte: rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares as contas com condenação em débito e aplicar multa proporcional.

3. Concordo com os pareceres, pelas motivos que a seguir explicito.

4. Para a consecução do objeto referido, o Ministério da Integração Nacional - MI celebrou convênio com o Município de Imperatriz/MA, que teve o aporte total de R\$ 1.368.421,05, sendo R\$ 1.300.000,00 de recursos federais e R\$ 68.421,05 a título de contrapartida municipal.

5. Entretanto, no Relatório de Avaliação Final - RAF/MI, os peritos da Caixa Econômica Federal comprovaram que o percentual de execução física das obras executadas tinha alcançado apenas 38,56%.

6. Ademais, a controladoria municipal encaminhou ao concedente documentação e parecer de vistoria informando que, do total de 384 imóveis que deveriam ter sido construídos, somente 63 o foram e, portanto, os beneficiários tinham sido apenas parcialmente contemplados com as obras e serviços previstos no convênio em questão.

7. Tal quadro levou o MI a emitir relatório e parecer técnico reforçando a constatação inicial de que apenas 38,56% das obras e serviços foram concluídos, impugnando a parcela não executada e imputando a Jomar Fernandes Pereira Filho a responsabilidade pelo correspondente débito, porquanto a ele coube a assinatura, execução e prestação de contas do convênio.

8. No âmbito do Tribunal, o ex-prefeito foi citado, conforme Ofício 3260/2011 (peça 62), pelo débito referente à proporção do valor não executado (R\$ 843.522,43) e dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 90.000,91).

9. Na defesa apresentada a esta Corte, o responsável, preliminarmente, argumenta que “o processo teria corrido à sua revelia”. Tal ilação é totalmente descabida, ante a verificação que esta TCE foi constituída e devidamente saneada com todos os requisitos legais e regimentais, principalmente os atinentes à ampla defesa.

10. Quanto às questões de mérito, o ex-prefeito alegou que parte dos recursos foi gasto, mas que intempéries posteriores destruíram parcela do que fora realizado. Tal argumento, todavia, não suprime a necessidade de se comprovar que os recursos tiveram uma boa e regular aplicação, o que, de fato, o responsável não logrou. É pacífico o entendimento nesta Corte de que ao gestor recai o ônus de provar a destinação correta dos recursos públicos repassados sob sua responsabilidade, devendo ele fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes.

11. Na sua defesa, o responsável fez juntar fotografias que supostamente demonstrariam a plena execução do objeto pactuado. Todavia, esse tipo de prova não é bastante para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois não é capaz de revelar, efetivamente, a origem da verba supostamente gasta. Ou seja, as fotos poderiam até espelhar uma situação momentânea, mas não demonstrariam o nexo entre o dinheiro repassado e as despesas realmente despendidas.

12. A apresentação isolada de imagens pode até ser condição necessária, mas não é suficiente para demonstrar que os montantes foram utilizados de forma regular.

13. O gestor também tenta se justificar questionando a validade da vistoria feita pela Caixa. Porém, o responsável não apresenta qualquer tipo de elemento fático capaz de invalidar o relatório da

instituição financeira, que, diga-se, tem fê pública e, inclusive, mostrou-se compatível com a perícia feita a pedido da Controladoria-Geral do Município de Imperatriz.

14. O ex-prefeito também argumenta que ocorreram mudanças no plano de trabalho original, motivadas por problemas de ordem natural (excesso de chuvas), e que, em função disso, o objeto não pôde ser visualizado pela fiscalização, que teria ocorrido em período posterior à suposta execução.

15. Tal assertiva é incongruente, principalmente ante a evidência de que a prestação de contas apresentada pelo responsável estava em descompasso com o que fora acordado (quantidade de habitações beneficiadas diferente da ajustada; nem todas as pontes previstas foram construídas), fato que levou o concedente a ter que tomar as providências que culminaram nesta TCE. Ora, caberia ao gestor zelar pela mais total transparência e regular aplicação dos recursos, devendo tal cuidado ter sido, de pronto, refletido na prestação de contas a seu cargo.

16. Em suma, as alegações de defesa apresentadas por Jomar Fernandes Pereira Filho não devem ser acatadas, ante os elementos existentes nos autos que evidenciam que não houve a boa e regular aplicação dos recursos, notadamente pela execução apenas parcial do objeto pactuado.

17. Em função disso, acolho a proposta da unidade técnica de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias de R\$ 798.756,76, em valor histórico de 13/12/2002 (data do crédito dos recursos federais repassados, conforme extrato bancário de peça 32, pág. 28), e R\$ 90.000,91, de 31/12/2004, e aplicando-lhe multa proporcional ao dano, que estipulo em R\$ 70.000,00.

18. Em relação à apuração dos débitos, há que ser esclarecido que o valor de R\$ 798.756,76 refere-se ao percentual de glosa em relação aos recursos federais repassados e R\$ 90.000,91 correspondem, também em proporção, aos rendimentos de aplicação financeira. Assim, embora na citação o primeiro montante tenha sido indicado como R\$ 843.522,43, não há prejuízo processual, porquanto a correção, tempestivamente feita pela Secex/MA na derradeira instrução, beneficia o responsável.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator